



Número: **8026291-85.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Márcia Borges Faria**

Última distribuição : **14/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8088465-30.2020.8.05.0001**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (AGRAVANTE)		REBECA LIMA SANTOS (ADVOGADO) LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (ADVOGADO)	
DEIBSON DE SOUZA CAVALCANTI (AGRAVADO)		TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9976556	15/09/2020 16:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026291-85.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Advogado(s): LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (OAB:0017117/BA), REBECA LIMA SANTOS (OAB:2637500A/BA)

AGRAVADO: DEIBSON DE SOUZA CAVALCANTI

Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (OAB:2619900A/BA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Diretório Estadual do Partido Cidadania/BA** objetivando a reforma da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial, da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo **Diretório Municipal do Partido Cidadania de Feira de Santana** e pelo seu Presidente, **Deibson de Souza Cavalcanti**, deferiu a liminar requerida na exordial, “*para suspender o ato de destituição do diretório municipal (e a comissão provisória instituída posteriormente), determinando a restauração da vigência do diretório municipal do partido Cidadania em Feira de Santana, de imediato, possibilitando a realização das convenções partidárias*”, sob os seguintes fundamentos: “*De acordo com o regramento do partido (Cidadania), juntado na página 15 (documento 72506566), há hipóteses tipificadas para a dissolução ou intervenção de diretório municipal ou estadual que, se verificadas, dão início a procedimento também regulamentado, que passa pela nomeação de comissão provisória e comunicação do fato e das razões do ocorrido ao respectivo Diretório. Em análise perfunctória dos fatos postos em análise, a destituição do diretório municipal não prescinde, de fato de procedimento que assegure, ao menos, o contraditório e o conhecimento dos fatos ensejadores ao ato, o que, a princípio, não ocorreu. Neste contexto, está demonstrado, em caráter preliminar, a plausibilidade do direito invocado. De outro lado, o risco da demora também se evidencia, ante a proximidade dos prazos do calendário eleitoral, o que pode tornar inócuo este mandado de segurança, se não deferida a medida, que possui, também, caráter assegurador da eficácia do processo*”.

Alega o agravante, em síntese, que, diferentemente do quanto alegado pela parte contrária, o ato de dissolução do Diretório Municipal do Partido Cidadania de Feira de Santana encontra-se amparado na lei e constitui matéria *interna corporis*, não estando, assim, sujeito a questionamentos pela via judicial.

Assevera que, nos termos do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos gozam de autonomia partidária e possuem liberdade para definir sua estrutura interna e regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes, ressaltando que, no caso em apreço, a destituição do Diretório Municipal decorreu do descumprimento do dever de prestação de contas previsto no respectivo Estatuto e observou os procedimentos estabelecidos, pelo que não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirma, a propósito, que, de acordo com o art. 45, § 4º, do Estatuto do partido, em caso de intervenção ou dissolução de diretório, a defesa será exercida em momento ulterior, ou seja, de forma diferida, após a decisão do Diretório Estadual (princípio da hierarquia partidária) e a instituição de Comissão Provisória, o que não representa nenhuma ofensa ao devido processo legal, sobretudo quando se observa que tal regra tem como escopo evitar que o diretório dissolvido altere documentos, omita informações ou suprima dados, em franco prejuízo dos interesses partidários.

Sustenta que o *decisum* impugnado, na parte em que determinou a suspensão da Comissão Provisória constituída segundo as regras estatutárias, “*maculou além do procedimento interna corporis de dissolução do diretório municipal, também todos os atos legitimamente praticados pela comissão provisória municipal*”, ensejando, assim, grave lesão à segurança jurídica, inclusive porque os agravados, sem ostentarem poderes para tanto, convocaram Convenção Eleitoral para o dia 16.09.2020, com o objetivo de desconstituir os atos legítimos decorrentes de convenção validamente realizada pela Comissão Provisória em 06.09.2020, com ampla participação dos filiados ao partido.

Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, pelo seu provimento, a fim de seja integralmente reformado o interlocutório farpeado.

Requer, ainda, “*seja reconhecida a validade da convenção realizada em 6 de setembro de 2020, e consequentemente declarada a nulidade do Edital de Convocação publicado pelo agravado em 4 de setembro do corrente ano, uma vez que a convenção eleitoral anteriormente realizada representa o interesse da maioria dos membros filiados, não havendo qualquer aspecto que macule a sua legitimidade, sendo pois um ato válido e revestido de total legalidade*”.

Distribuído o feito, na forma regimental, para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o **relatório**.

Preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, e não sendo o caso de julgamento monocrático, na forma do art. 932, do CPC, passo a analisar o pedido atinente à suspensividade.

Cediço que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, tal como requerido pelo agravante, constitui medida excepcional e, por isso, deve pautar-se pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores previstos no parágrafo único, do art. 995, do Código de Ritos, notadamente a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso em apreço, a argumentação recursal não apresenta, em princípio, relevância suficiente para infirmar os fundamentos do interlocutório farpeado.

Com efeito, como bem destacado pelo Magistrado singular, existem nos autos indícios suficientes de que a dissolução do Diretório Municipal agravado não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque, como admitido pelo próprio agravante, os motivos ensejadores da referida destituição não foram apresentados previamente, o que, só por si, configura grave violação ao devido processo legal constitucionalmente assegurado.

A alegação do agravante no sentido de que o partido goza de autonomia partidária para fixar os seus procedimentos internos, inclusive para estabelecer que a defesa somente seja exercida de forma “diferida”, não prevalece quando o que está em questão é a violação, ainda que por via transversa, de direitos fundamentais, valendo conferir, nesse sentido, a dicção do art. 14, da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta o art. 17, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento”. (grifos adicionados)

Assim, os fundamentos que ensejaram o deferimento da tutela antecipatória requerida pelos agravados se mostram plenamente revestidos de juridicidade, não tendo o agravante trazido, em suas razões recursais, argumentos aptos a infirmá-los, ao menos em um exame não exauriente da questão, típico do atual momento processual.

Quanto aos pedidos de reconhecimento da validade da convenção realizada em 06.09.2020 pela Comissão Provisória e de declaração de nulidade do edital de convocação publicado pelos agravados em 04.09.2020, falece, igualmente, razão ao agravante, uma vez que, como se observa dos autos, a impetração do mandado de segurança em questão data de fevereiro/2020, de modo que o provimento liminar ora questionado retroage os seus efeitos àquela época, não podendo, assim, ser convalidados eventuais atos praticados de forma ilegal pelo Diretório Estadual durante o período de tramitação do *writ*, que somente se prolongou por circunstâncias inteiramente alheias à vontade dos impetrantes (declinação de competência pela Justiça Estadual).

Ante o exposto, **indefiro o pretendido efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de lei.

Salvador, 15 de setembro de 2020.

Desembargadora Marcia Borges Faria

Relatora